

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis as Sras. Rocimary Câmara de Melo e Adalva Alves Monteiro, respectivamente, Conselheira e Presidente daquela entidade à época dos fatos, em decorrência de indícios de irregularidades na realização de despesas no exercício de 2008.

2. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas, dentre outras, as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 93.443,04 (peça 7, pp. 119/139).

4. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça n. 12), ressaltou a necessidade de revisão do valor do débito inicialmente apontado no Relatório do Tomador de Contas do Sescop/MA, tendo em vista que a maioria dos débitos relacionados às irregularidades supramencionadas já foram objeto de citação nos autos da prestação de contas do Sescop do exercício de 2008 (TC 023.318/2009-6 que culminou no Acórdão 2.293/2014 – 1ª Câmara), destacando-se que ainda não foram objeto de apreciação por parte deste Tribunal apenas os débitos de R\$ 940,62 e de R\$ 9.918,05, relativos, respectivamente, a multas de trânsito e despesas com serviços de telefonia.

5. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, com a Sra. Rocimary Câmara de Melo, ex-Superintendente, pelos débitos de valor histórico especificados nestes autos, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

6. A Sra. Rocimary Câmara de Melo não ofereceu suas alegações de defesa, restando caracterizada sua revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Secex/MA, após o exame da defesa das Sras. Adalva Alves Monteiro, apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas com a condenação solidária das responsáveis ao débito apurado nos autos, posicionamento com o qual anuiu parcialmente o Ministério Público junto ao TCU, consoante passo a expor.

8. Primeiramente, o **Parquet** especializado pondera, em consonância com a unidade técnica, que, especificamente no tocante aos gastos com multa de trânsito e telefonia que são relativos a ocorrências de 2007, não há como responsabilizar a Sra. Rocimary Câmara de Melo que só passou a atuar como superintendente do Sescop/MA no ano seguinte (2008).

9. Perscrutando os autos, vê-se que foi acertada essa decisão de ser afastada a responsabilidade da Sra. Rocimary Câmara de Melo no tocante aos débitos acima mencionados, pois os elementos constantes deste processo indicam que aquela funcionária não atuou ou agiu, ainda que de forma indireta, de modo a dar ensejo a essas despesas.

10. O Ministério Público acrescenta, contudo, que, nos ofícios citatórios encaminhados, as responsáveis não foram instadas a se manifestar sobre os supostos pagamentos indevidos com alugueres e taxas condominiais, de tal forma que os débitos decorrentes desses gastos não lhes podem ser imputados, sem que ocorra afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. Adequada essa ponderação, porquanto as responsáveis só podem ser condenadas por débitos decorrentes de dispêndios que tenham sido objeto de citação e, por economia processual, não se mostra adequado o refazimento dos ofícios citatórios, tendo em vista a pouca materialidade das despesas que estão sendo questionadas.

12. Em síntese, tem-se que o dano ao erário a ser imputado às responsáveis no âmbito destes autos decorre das seguintes falhas: a) pagamentos indevidos de telefonia e multas de trânsito e b) despesas realizadas sem comprovação de prestação de serviços ou entrega de produtos.
13. No que concerne aos gastos com multas de trânsito e telefonia, são dispêndios que não estão associados às finalidades da entidade. Como bem ressaltou a Unidade Técnica, muito embora o pagamento das referidas multas tenha ocorrido durante o período da intervenção, as infrações de trânsito ocorreram no exercício de 2007, ou seja, durante a gestão da Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0). Dessa forma, caberia à aludida gestora a adoção de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, o que não ocorreu.
14. Alguns gastos com telefonia também ocorreram antes da decretação da intervenção pelo Sescop Nacional. Consoante bem destacou a Secex/MA, o não pagamento dessas contas sujeitaria a inclusão do Sescop/MA nos órgãos de proteção ao crédito, não restando ao interventor outra saída a não ser a quitação das dívidas.
15. Considerando que a presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56) e considerando que não agiu com a cautela esperada do gestor médio, uma vez que detinha conhecimento dos fatos, até porque também conduzia o veículo, conforme fatos narrados no depoimento (peça 2, p. 44-48 e p. 76-78), além do que deveria ter adotado medidas para assegurar o controle do uso dos veículos e telefones da entidade, entendo que deva ser responsabilizada pelas irregularidades ora apontadas.
16. Quanto à segunda falha – despesas realizadas sem comprovação de prestação de serviços ou entrega de produtos – não há elementos nos autos que comprovem a efetiva aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Sescop/MA, restando, em ambas as situações, configurado dano ao erário.
17. É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, a pertinência entre as despesas incorridas e a origem do recurso, **in casu**, dos cofres do Sescop.
18. De qualquer sorte, as alegações de defesa não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir as responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorporo às minhas razões de decidir.
19. Assim, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA e pelo **Parquet** especializado no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a suportar as teses esgrimidas.
20. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, nos moldes delineados pelo **Parquet** especializado.
21. Oportuno, ainda, fazer algumas considerações acerca da não incidência de prescrição nos presentes autos.
22. Primeiramente, cumpre destacar que já está consolidado o posicionamento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.
23. No que tange à prescrição da multa, é entendimento do Plenário desta Casa que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir do fato gerador, e que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário).

24. No caso concreto, em que a data de ocorrência mais antiga do débito é de 07/03/2008, não se verificou a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata a Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do MP/TCU e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em de 08 novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator